



PROCESSO N.º : 2014001589
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Autoriza a abertura de crédito especial à **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça**, no valor de **R\$41.132.459,07** (quarenta e um milhões, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos)
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, autorizando o Chefe do Poder Executivo a abrir, no corrente exercício, crédito especial à **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça**, no valor de **R\$41.132.459,07** (quarenta e dois milhões, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) destinado a suportar despesas com a execução de medidas emergenciais ao sistema prisional goiano, por meio de operação de crédito interna, junto a instituições financeiras do sistema financeiro nacional, de acordo com o detalhamento da dotação orçamentária constante do Anexo Único que acompanha este projeto.

A medida se justifica pela ausência no orçamento setorial da aludida Pasta, do Programa (1114) – Programa de Segurança e Custódia no Sistema de Execuções Penais, das Ações (1.127) – Construção, Reforma e Ampliação das Estrutura Físicas , (2274) Aparelhamento e Reaparelhamento no Sistema de Execução Penal, no Grupo (04) – Investimentos e da Fonte (10) – Operação de Crédito Interna, informando a Governadoria que o pleito será viabilizado à conta de recursos provenientes de operação de crédito interna junto a instituições financeiras do sistema financeiro nacional, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inc. IV, da Lei Federal n 4320/64.

Não vislumbramos obstáculo constitucional ou legal à aprovação desta matéria.

O inciso V do art. 167 da Constituição Federal determina que são vedados a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**.



Por sua vez, a **Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964**, em seu art. 43, preceitua que a abertura dos créditos especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Consideram-se recursos para tal fim: o superavit financeiro; os provenientes de excesso de arrecadação; os resultantes de anulação de dotação orçamentária ou de créditos adicionais e, por fim, o **produto de operações de créditos**, este último, como visto, fundamento da presente medida.

Além de informar a classificação orçamentária, mediante detalhamento constante do Anexo único ao presente projeto, o ilustrado Autor informa que a abertura de crédito ora analisada foi deliberada favoravelmente pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira da Secretaria de Gestão e Planejamento, isso através de Despacho n. 1461/13 inserto nos autos n. 201400037000732, subscrito por seu Superintendente Executivo, atendendo, dessa forma, a todos os requisitos insculpidos no já citado art. 43, § 1º, IV, da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Nessa conformidade, manifestamos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Maio de 2014.

Deputado MARCOS MARTINS
Relator